



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.158 - SP (2018/0038986-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente causaria risco à **ordem pública**, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo **modus operandi** do delito praticado, consistente em homicídio qualificado "*pelo motivo torpe (desentendimento atinente ao tráfico de drogas), e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (amarrada e amordaçada)*" (fl. 575), circunstância que indica um maior desvalor da conduta.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem aos recorrentes a revogação das prisões preventivas se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.158 - SP (2018/0038986-3)

RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE ARAUJO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por GABRIEL HENRIQUE ARAUJO DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente, pela prática, em tese do crime de homicídio.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem, denegou a ordem, em v. acórdão não ementado.

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 625-626.

O Ministério Público Federal, às fls. 631-636, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, em parecer não ementado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.158 - SP (2018/0038986-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GABRIEL HENRIQUE ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente causaria risco à **ordem pública**, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo **modus operandi** do delito praticado, consistente em homicídio qualificado "*pelo motivo torpe (desentendimento atinente ao tráfico de drogas), e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (amarrada e amordaçada)*" (fl. 575), circunstância que indica um maior desvalor da conduta.

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem aos recorrentes a revogação das prisões preventivas se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. sentença que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"A prisão preventiva dos representados deve ser decretada. Com efeito, estão presentes os requisitos legais para tanto.

De fato, consta da representação que as provas orais reunidas até aqui, especialmente o relato da vítima, trazem fortes indícios de que os representados tiveram participação no grave crime de tentativa de homicídio contra Vicente Luiz Gomes Filho.

*Anote-se que no depoimento da vítima protegida, denotam que **a vítima ousou disputar o ponto de tráfico comandado por Leandro Amaral Gonçalves, vulgo "MK", sendo este motivo pelo qual o investigado mandou que seu genro, Gabriel-Henrque Araújo da Silva, e seu comparsa, Adriano Gomes da Purificação, Vulgo "SIRI", executassem a vítima Vicente.***

A imprescindibilidade da prisão cautelar também restou devidamente demonstrada, pois há necessidade de se apurar todas as circunstâncias do mencionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime.

Com efeito, assiste razão ao Delegado de Polícia quando sustenta a necessidade da custódia cautelar dos representados para a conclusão das investigações, vez que há necessidade de 'identificar o executor e apreender a arma do crime, bem como preservar a idoneidade física das testemunhas.

Assim sendo, tratando-se o delito apurado de um daqueles que a lei autoriza a decretação da custódia temporária, bem como diante de fortes indícios de autoria e da imprescindibilidade da custódia cautelar dos averiguados para o deslinde das investigações, o decreto de prisão torna-se medida de rigor" (fls. 422-423, grifei).

O v. acórdão reprochado, por sua vez, estabeleceu:

"Consta dos autos que o paciente teve decretada sua prisão preventiva em 15 de setembro de 2017, por suposta infração ao artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, na data de 18 de junho de 2017, previamente ajustado e com identidade de propósitos, juntamente com seu comparsa Adriano Gomes da Purificação, com manifesta intenção homicida, por motivo torpe ("desentendimento atinente ao tráfico ilícito de entorpecentes", sic) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (amarrada e amordaçada), efetuaram disparos de arma de fogo em Edson Vicente Luiz Gomes Filho, que deram causa à sua morte, tendo Leandro Amaral Gonçalves "contribuído de forma causal e finalista para tal crime.

[...]

Como se vê, as r. decisões se basearam em elementos concretos para decretar a custódia cautelar, bem justificando a necessidade da medida, para conveniência da instrução criminal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da custódia do paciente se ampara também na gravidade do delito de homicídio qualificado, que tem natureza hedionda. É certo que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a prisão, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, as circunstâncias concretas da prática apurada homicídio qualificado, motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa -, indicativas da personalidade desajustada e agressiva do paciente, também estão a reclamar o atual encarceramento, para resguardo da ordem social" (fls. 575-577, grifei).

A análise dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a segregação cautelar da recorrente determinada pelo Juízo de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, eis que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, notadamente se considerada sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade concreta, evidenciada pelo **modus operandi** do delito praticado, consistente em homicídio qualificado "*pelo motivo torpe (desentendimento atinente ao tráfico de drogas), e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (amarrada e amordaçada)*" (fl. 575).

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam um maior desvalor da conduta perpetrada, fato que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Sobre o tema, aliás, colaciono os seguintes precedentes **desta Corte Superior**:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. **No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de uma faca, situação que colocou em risco a vida da vítima. Tal circunstância justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública.**

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos.

5. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença condenatória.

6. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido*" (RHC 69.725/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 29/6/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no modus operandi e periculosidade do acusado, pois o delito teria sido cometido com o emprego de uma faca, em horário e local (interior de um coletivo) com significativa movimentação de pessoas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

2. *Habeas corpus denegado*" (HC 331.894/DF, **Sexta Turma**, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 1º/10/2015).

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0038986-3

RHC 95.158 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040107520178260266 00450000 2017/001548 20170000975969 2017001548
22217972420178260000 4010752017 40107520178260266 450000 RI004AU5D0000

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL HENRIQUE ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LEANDRO AMARAL GONCALVES
CORRÉU	: ADRIANO GOMES DA PURIFICACAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.